

## **O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO CONTEXTO DO REGIME DEMOCRÁTICO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA**

*SHEILA DE ANDRADE FERREIRA<sup>1</sup>*

*VICTOR MARCÍLIO POMPEU<sup>2</sup>*

**SUMÁRIO:** *INTRODUÇÃO. 1. ASPECTOS GERAIS DE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA E O CONTEXTO BRASILEIRO. 2. A DEMOCRACIA E SUA FUNÇÃO INSTRUMENTAL E CONSTRUTIVA. 3. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO ESSENCIAL DE ACESSO À JUSTIÇA E CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.*

---

<sup>1</sup> Defensora Pública do Estado do Piauí. Coordenadora da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí. Doutoranda em Direito Constitucional pela UNIFOR. Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela UCSAL. Professora da Universidade Estadual do Piauí. Membro da Diretoria do IBDFAM-PI. Presidente da Comissão Estadual de Direito Homoafetivo e Gênero do IBDFAM-PI. E-mail: sheila.af.1909@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-2956-024X>.

<sup>2</sup> Pós-Doutor pela UNIFOR. Doutor em Direito Constitucional pela UNIFOR. Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR. Professor do Programa de Mestrado em Direito Constitucional e Doutorado em Direito Constitucional da UNIFOR. E-mail: victorpompeu@unifor.br.

**RESUMO:** O presente artigo propõe analisar o papel da Defensoria Pública enquanto instituição do Sistema Justiça para promoção da assistência judiciária integral e gratuita, no âmbito judicial e extrajudicial às pessoas pobres na forma da lei. Assim, a referida instituição assume papel de instrumento essencial ao regime democrático enquanto pressuposto para o desenvolvimento da cidadania, com o fito de eliminar desigualdades, sob a ótica do necessário acesso à justiça que deve ser ampliado para que os cidadãos gozem de seus direitos. O trabalho se debruça, especificamente, sobre as perspectivas do desenvolvimento de uma Defensoria Pública que precisa ser fortalecida, interiorizada e ter sua atuação ampliada com o objetivo de buscar a democratização do acesso à justiça a todos que dela necessitarem. Os debates do estudo se concentram no combate à desigualdade de acesso à Justiça e como a Defensoria Pública fortalecida na sua missão institucional pode cumprir as diretrizes para a realização dos fins constitucionais já previstos ampliando a equidade do acesso ao Poder Judiciário para fins de conhecimento e efetivação de direitos e, conseqüentemente, galgar um Estado desenvolvimentista. A hipótese da pesquisa é de que o incremento da cidadania depende de uma nação que implemente, através dos comandos constitucionais já estabelecidos, o fortalecimento da Defensoria Pública como parte de uma democracia inclusiva para grande parcela dos cidadãos, que passarão a construir seu espaço político, fomentar o debate por políticas públicas e garantia aos direitos a ela inerentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Defensoria Pública. Estado Democrático. Desenvolvimento. Redução de desigualdades. Cidadania.

## **THE ROLE OF THE PUBLIC DEFENSE OFFICE IN THE CONTEXT OF THE DEMOCRATIC REGIME FOR IMPLEMENTING ACCESS TO JUSTICE AND DEVELOPMENT OF CITIZENSHIP**

**ABSTRACT:** This article proposes to analyze the role of the Public Defender's Office as an institution of the Justice System for the promotion of full and free legal assistance, in the judicial and extrajudicial scope, for poor people in the form of the

law. Thus, this institution assumes the role of an essential instrument for the democratic regime as a prerequisite for the development of citizenship with the aim of eliminating inequalities, from the perspective of the necessary access to justice that must be expanded so that the individual enjoys his rights. The work focuses, specifically, on the prospects for the development of a Public Defender's Office that needs to be strengthened, internalized and have its activities expanded with the objective of seeking the democratization of access to justice for all who need it. The study's debates focus on combating inequality of access to Justice and how the Public Defender's Office, strengthened in its institutional mission, can fulfill the guidelines for the achievement of the constitutional purposes already foreseen, expanding the equity of access to the Judiciary for the purposes of knowledge and effectiveness of rights and, consequently, achieve a developmental state. The research hypothesis is the increase of citizenship depends on a nation that implements, through the constitutional commands already established, the strengthening of the Public Defender's Office as part of an inclusive democracy for a large portion of citizens, who will start to build their political space, foment the debate for public policies and guarantee the rights inherent to it.

**KEYWORDS:** Public defense. Democratic State. Development. Reduction of inequalities. Citizenship.

## **INTRODUÇÃO**

O conceito de democracia foi aprimorado ao longo do tempo, sobretudo pela importância inequívoca da participação direta do cidadão, através de espaços públicos de debate e discussão, embora este seja um potente instrumento que deve ser preservado para garantir o acesso à informação política como elemento fundamental relacionado à democracia. Convém destacar que há muito se tenta, incansavelmente, formar as premissas básicas de uma teoria da democracia, para tanto, evidencia-se os seus principais aspectos, obstáculos e contornos práticos.

Não obstante, há dificuldade de implementação de um modelo padrão no contexto sócio-político das diversas nações. Assim, parte-se do pressuposto de que a democracia se relaciona à existência do povo, ao exercício da cidadania e ao

reconhecimento de direitos civis e políticos pelo Estado. Contudo, para além disso, importa observar que mais do que compreender a democracia, é preciso analisar o que, de fato, ela representa.

Nessa esteira, convém ressaltar que as múltiplas desigualdades que vitimam o Brasil impõem empecilhos à cidadania, objeto de estudo do presente artigo, em suas várias acepções, impactando diretamente o próprio Estado Democrático de Direito.

Ocorre que ao considerar o grau de desenvolvimento de uma nação não se deve ter em mente apenas índices de crescimento econômico ou acumulação de riquezas. Faz-se necessário levar em conta a qualidade de vida, o acesso a políticas públicas e o efetivo exercício de direitos, uma vez que os cidadãos almejam a expansão de suas liberdades instrumentais e de suas potencialidades.

O histórico de desigualdades do país remonta à sua colonização e, em paralelo, é possível verificar a dificuldade enfrentada na construção e fortalecimento do processo democrático, conforme evidenciado pelas próprias Constituições brasileiras, passando pelo voto restrito e sem condições igualitárias, momentos de supressão de direitos civis e políticos, bem como o período de redemocratização.

A construção da democracia guarda relação com a consciência de bem comum e senso de justiça do cidadão, por intermédio de espaços de discussão pública e representação, evidenciando a necessidade de fortalecimento da organização social e democratização do poder.

Destarte, a democratização possibilita novas oportunidades de crescimento, expansão de liberdades, evitando-se o retrocesso, promovendo o desenvolvimento da nação. Essa perspectiva remete aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que devem ser implementados pelas nações até o ano de 2030, nos termos estabelecidos pela Agenda 2030 da Organizações das Nações Unidas (ONU).

Para tanto, a pesquisa busca analisar, mas sem pretensão de esgotar a temática, dada a sua complexidade, a relação entre instituições públicas de acesso à Justiça e a efetivação da democracia, de modo a observar os aspectos que necessitam ser aprimorados por parte do Estado brasileiro, principalmente para demonstrar que democracia e desenvolvimento não estão em pólos antagônicos.

A hipótese da pesquisa é a de que o desenvolvimento almejado pela nação pode ser implementado através do fortalecimento da democracia, da conscientização dos cidadãos de seu espaço político, do fomento ao debate público e garantia aos direitos inerentes ao processo democrático, especialmente no que tange à instituição

da Defensoria Pública enquanto promotora de direitos e facilitadora do acesso à Justiça.

Para a realização do estudo, foi utilizado o método dedutivo, partindo do aprofundamento legal e teórico das premissas relacionadas à teoria da democracia e sua análise no contexto brasileiro, passando pela importância da Defensoria Pública como instituição que viabiliza o exercício da cidadania e cujo desenvolvimento implementa a concretização de direitos. Dessa forma, trata-se de pesquisa exploratória e explicativa.

A primeira seção do artigo discorre sobre os aspectos gerais da teoria da democracia, os obstáculos para a sua definição e o breve percurso observado no cenário brasileiro.

Já a segunda seção aborda os pontos do Estado desenvolvimentista e da democracia, a partir da ideia de que é necessário ver a democracia sob o prisma da função não só instrumental, mas também construtiva, aliada a políticas públicas de acesso à justiça.

Na terceira seção, é feita a correlação da noção de Estado Democrático de Direito e a implementação da Defensoria Pública como instrumento de concretização da justiça e de busca da cidadania, o que causa impactos positivos no combate às desigualdades no Brasil.

Portanto, o estudo permitiu concluir que quando da implementação efetiva de uma Defensoria Pública interiorizada, fortalecida, com investimentos compatíveis com os demais entes do Sistema de Justiça é possível falar na eliminação de desigualdades e galgar um acesso a direitos, o que culmina num processo democrático mais consolidado e efetivo na democracia brasileira.

A presente pesquisa traz o acesso à justiça e sua efetividade, a partir da relação entre a forte atuação defensorial e a ordem jurídica brasileira. Por isso, umbilicalmente relacionada à implementação das Defensorias nos estados brasileiros e sua função institucional como essencial para promover cidadania à população de baixa renda de modo a combater as desigualdades.

Assim, em face da constatação de que não adianta estar expresso na Constituição diversos direitos sem que estes possam alcançar todos os cidadãos. Ressalta, então, a importância da Defensoria Pública para universalizar esses direitos não limitados à garantia de assistência judiciária gratuita e integral, mas expandidos para o efetivo exercício da cidadania.

No que tange aos aspectos metodológicos, foram realizadas investigações bibliográficas, através de livros e artigos científicos elaborados por estudiosos no assunto com o intuito da ampliação dos conhecimentos através de análises qualitativas, buscando assim, propiciar uma compreensão da importância da Defensoria Pública na efetivação dos direitos expressos na Constituição, especialmente o acesso à justiça e busca por um pleno estado democrático de direito.

## **1. ASPECTOS GERAIS DE UMA TEORIA DA DEMOCRACIA E O CONTEXTO BRASILEIRO**

A era democrática foi frequentemente relacionada a um tipo de ambiguidade esperançosa no mundo antigo, ao passo que, enquanto figurava como oposição aos governos autoritários, com fundamentos na Constituição, cidadania e lei, também se notava a sua dificuldade de superação própria ao longo do tempo, não encontrando uma forma de concretização na realidade política<sup>3</sup>.

Assim, a democracia é caracterizada por uma relação entre Estado político, a Constituição e as outras esferas existentes, materiais ou espirituais. A característica da democracia é justamente o entendimento do todo da existência de um povo, jamais se organizando em função apenas de uma parte<sup>4</sup>.

Adverte Sartori<sup>5</sup> que é fácil compreender a palavra democracia no seu sentido original, através de definição verbal. Entender que a democracia é o poder do povo é uma definição literal, mas, para além de saber o que significa, é preciso refletir sobre o que representa.

Ocorre que a solidificação da democracia vai além da legitimidade por intermédio da legalidade, porque, embora fundamentais, não são garantias de credibilidade ou de estabilidade política. Passou-se, então, a construir a ideia de que para manter e fortalecer a democracia, seria imprescindível que os cidadãos fossem

---

<sup>3</sup> GOYARD-FABRE, Simone. O que é democracia? São Paulo: Martins Fontes, 2003.

<sup>4</sup> ABENSOUR, Miguel. A democracia contra o Estado: Marx e o momento maquiaveliano. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

<sup>5</sup> SARTORI, Giovanni. A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo, v. I. tradução: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 1994.

informados e atentos à política, evidenciando a evolução da própria compreensão da democracia<sup>6</sup>.

Habermas<sup>7</sup> destaca a importância do espaço público para o fortalecimento da democracia. Para ele, enquanto um lugar publicizado, colaboraria para a libertação individualista e centrista do homem, frequentemente limitado e restrito, visando a construção do direito e da democracia.

O referido autor afirma ainda que a política deliberativa é a questão central do processo democrático, uma vez que a própria democracia remete a condições sociais que permitem que a comunidade jurídica possa se auto organizar.

Defende Bonavides<sup>8</sup> que “não há teoria constitucional da democracia participativa que não seja, ao mesmo passo, uma teoria material da Constituição”. Nesse sentido, frisa que a constitucionalidade necessita ser a mais democrática possível, de forma aberta, para possibilitar os modelos de organização da democracia emancipatória dos países periféricos.

Assevera Giovanni Sartori<sup>9</sup> que “o problema de definir democracia é duplo, exigindo, por assim dizer, tanto uma definição descritiva quanto prescritiva”. Desse modo, esclarece que “é preciso então termos em mente que o termo democracia nos leva a uma definição prescritiva e que teremos de procurar também uma definição descritiva”.

No Brasil, a Constituição de 1824 instituiu os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e também o Poder Moderador, que foi exercido exclusivamente pelo imperador. No período, em comento o direito ao voto era exercido somente pelos homens, maiores de idade, possuindo relação direta com a renda mínima auferida, o que permite constatar a falta do voto livre e em condições igualitárias, o que há muito remonta um critério econômico para o exercício de direitos.

O advento da República trouxe alguns avanços, contudo, a Constituição de 1891, em que pese estabelecer o presidencialismo como forma de governo, no qual o

---

<sup>6</sup> BAQUERO, Marcello. Democracia, cultura e comportamento político: uma análise da situação brasileira. In: PERISSINOTTO, Renato; FUKS, Mario (Orgs.). Democracia, Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Relume Dumará, Curitiba: Fundação Araucária, 2002.

<sup>7</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia. Entre facticidade e validade. Trad.: Flavio Beno Siebenneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

<sup>8</sup> BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 25.

<sup>9</sup> SARTORI, Giovanni. A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo, v. I. tradução: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 1994, p. 24 e 30.

presidente era eleito pelo voto direto, com mandato de quatro anos, contudo, continuou a excluir do seu exercício os analfabetos, mulheres, menos favorecidos economicamente, dentre outros, o que revela, novamente, o critério de exclusão patrimonial e de gênero na participação do processo democrático.

A partir do movimento político-militar que eclodiu simultaneamente em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul, espalhando-se pelo país, a Primeira República chegou ao fim com a Revolução de 1930 e, no período seguinte, foram realizadas eleições e ampliação dos direitos dos cidadãos.

Já no período da ditadura militar, que perdurou de 1964 a 1985, verificou-se a supressão contundente de direitos civis e políticos, em clara afronta à democracia, evidenciando um verdadeiro retrocesso.

Com o fim da ditadura, o Brasil passou a vivenciar o período de redemocratização, o movimento pela anistia e pelas eleições diretas, imprescindíveis para o surgimento de uma nova República. A eleição da Assembleia Nacional Constituinte foi de suma importância, culminando na promulgação da nova Constituição em 1988, a qual efetivamente trouxe uma nova ordem de direitos políticos, civis e sociais, que até hoje merece prestígio.

Essa institucionalização de direitos não surgiu como uma concessão estatal, mas como fruto da luta política pela redemocratização e pela participação da população, para implementar a cidadania e consolidar o regime democrático<sup>10</sup>.

A noção solidária de democracia diz respeito à ideia de que todos os cidadãos devem ter, sabendo o que é o bem comum, ao compreender que estão orientados a persegui-la de maneira permanente, em busca do senso de justiça<sup>11</sup>.

Em que pese a dificuldade de se estabelecer uma teoria da democracia, é preciso analisá-la, no contexto brasileiro, a partir das perspectivas de desenvolvimento como liberdade e efetivação da cidadania, dentre as quais, o acesso à Justiça, a partir da compreensão de sua importância no combate às desigualdades, o que será feito nas linhas que se seguem.

## **2. A DEMOCRACIA E SUA FUNÇÃO INSTRUMENTAL E CONSTRUTIVA**

---

<sup>10</sup> NEVES, Raphael. Transformações da Cidadania e Estado de Direito no Brasil. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Orgs.). Manual de Sociologia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>11</sup> ZOLO, D. Il principato democratico: Per una teoria realistica dela democrazia. Milano: Feltrinelli, 1992.



Na obra *Desenvolvimento como Liberdade*, Amartya Sen defende que o grau de desenvolvimento de uma nação não deve ser medido tão somente por índices de crescimento econômico e acumulação de bens e riquezas. O desenvolvimento deve ser compreendido levando-se em conta o ideal de felicidade e a qualidade de vida de uma nação. Assim, através desses ideais, as oportunidades para os cidadãos serão expandidas e poderão desenvolver suas potencialidades humanas a partir da efetivação de seus direitos fundamentais, cobrando, por exemplo, a adoção de políticas públicas para esse fim<sup>12</sup>.

Importa observar, ainda segundo o autor, que para se atingir o desenvolvimento é preciso remover as principais fontes de privação de liberdade, como carência de oportunidades econômicas, negligência dos serviços públicos, interferência e intolerância excessiva de governos autoritários, dentre outras.

Ao aprofundar-se na temática do desenvolvimento, adverte que “a intensidade das necessidades econômicas aumenta - e não diminui - a urgência das liberdades políticas”<sup>13</sup>. Ademais, sustenta que:

O desenvolvimento econômico apresenta ainda outras dimensões, entre elas a segurança econômica. Com grande frequência, a insegurança econômica pode relacionar-se à ausência de direitos e liberdades democráticas.<sup>14</sup>

Dentro desse contexto, é imprescindível questionar a preocupação com as liberdades políticas diante de necessidades econômicas tão significativas, surgindo o impasse de qual problema deveria ser resolvido em primeiro lugar: a pobreza ou a garantia de liberdade política e direitos civis como consectário lógico da democracia.

As discussões e debates abertos e constantes são fundamentais para analisar a questão econômica frente à liberdade política e os direitos civis. Estes últimos têm importância direta para a vida humana relacionada com as chamadas capacidades básicas.

Importante indagação é feita pelo autor, questionando se o autoritarismo realmente funciona tão bem. Observa-se que há poucas evidências de que governos

---

<sup>12</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

<sup>13</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 195.

<sup>14</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 30.

autoritários, que suprimem direitos civis e políticos, incentivem o desenvolvimento econômico de uma nação.

As discussões e debates públicos do presente trabalho devem ter destaque na construção e utilização dos valores sociais, liberdades políticas e direitos civis básicos, pois a liberdade para participar da avaliação crítica e do processo de formação desses valores não pode ser decidida apenas pelos que possuem posições de mando e controlam o governo.

Não há apenas uma única e suficiente resposta política para os anseios econômicos existentes. Dimensionar, discutir e debater quais são essas necessidades, bem como o seu alcance, revela uma ligação direta com o desenvolvimento de liberdades políticas e direitos civis, com a própria teoria da democracia, a qual traz essas necessidades gerais para um local de destaque e estas exigem uma atuação pública apropriada e eficaz, visando a realização da justiça social, considerando o impacto da democracia sobre a vida dos cidadãos.

Assim, é possível conceber a democracia como uma dinâmica especial, que objetiva garantir o exercício das liberdades através da discussão pública como condição fundamental para o seu processo de organização e para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável<sup>15</sup>.

Verifica-se um processo de fragmentação na medida em que os Estados emergentes, como o Brasil, vivenciam crises que geram a precarização de emprego e declínio na qualidade de vida, sem que os mecanismos de correção sejam disponibilizados<sup>16</sup>.

O descrédito e falta de confiança nas instituições políticas e nos próprios políticos, além da manutenção de relações sociais e políticas baseadas no individualismo, colaboram para a dificuldade da construção de uma cultura democrática<sup>17</sup>.

Feita essa ressalva, destaca-se que o papel protetivo desempenhado pela democracia e a sua importância construtiva realmente pode ser muito abrangente,

---

<sup>15</sup> ZAMBAM, Neuro José. Amartya Sen: Liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável. Passo Fundo: IMED, 2012.

<sup>16</sup> BAQUERO, Marcello. Democracia, cultura e comportamento político: uma análise da situação brasileira. In: PERISSINOTTO, Renato; FUKS, Mario (Orgs.). Democracia, Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Relume Dumará, Curitiba: Fundação Araucária, 2002.

<sup>17</sup> BAQUERO, Marcello. Democracia, cultura e comportamento político: uma análise da situação brasileira. In: PERISSINOTTO, Renato; FUKS, Mario (Orgs.). Democracia, Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Relume Dumará, Curitiba: Fundação Araucária, 2002.

possuindo um bom desempenho na prevenção de calamidades e crises<sup>18</sup>. Porém, é importante frisar que a democracia não pode ser encarada somente como criadora de um conjunto de oportunidades. Efetivamente, tais oportunidades necessitam de uma análise que leve em consideração a prática democrática.

Dessa forma, a democracia possui o seu papel instrumental e o seu papel construtivo, contudo, as oportunidades surgidas dependem de outros fatores, como a igualdade social. Assim, o desenvolvimento e o fortalecimento de um sistema efetivamente democrático são inerentes ao próprio desenvolvimento social.

Ainda há um campo vasto para o aprimoramento das instituições que já tem assento constitucional e que patrocinam o acesso da camada mais numerosa e menos favorecida pelo Poder Judiciário, quais sejam, os economicamente desfavorecidos, bem como os grupos de pessoas vulneráveis, uma vez que numericamente são os que mais necessitam recorrer à justiça, mas *pari passu* a esta realidade são os que menos tem credibilidade na lei, na polícia e no Sistema Justiça por ser algo distante de sua realidade cotidiana, como ressaltado por José Murilo Carvalho<sup>19</sup>.

### **3. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO ESSENCIAL DE ACESSO À JUSTIÇA E CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA**

Não há como promover a democracia sem falar em justiça social e, como tal, a Defensoria Pública surge como marco exponencial na Constituição Federal de 1988. Instituição permanente e essencial dentro do Sistema de Justiça, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Cabe frisar que o surgimento da instituição teve influência na já explanada transição do Estado Liberal para o Estado Social, época em que o ente estatal adotou conduta ativa, trazendo para si o papel assegurador da igualdade social e do acesso à justiça. Em face disso, houve a necessidade de criação de um órgão público específico para este fim, qual seja, a Defensoria Pública.

---

<sup>18</sup> SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

<sup>19</sup> CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: O longo Caminho. 3 Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

A alteração no texto constitucional, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi fundamental para assegurar a efetivação do acesso à justiça por esta instituição, que se tornou autônoma e independente. Sobre o tema, válido trazer à colação os ensinamentos de Souza:

Sendo um órgão independente do Estado, deve possuir a Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e financeira, sob pena de ser descaracterizada. Sua independência garante a prestação do serviço com isenção, na exclusiva defesa do interesse do assistido. Ainda que seja instituição vinculada ao Poder Executivo, não pode manter qualquer relação hierárquica com este Poder.<sup>20</sup>

Não obstante a democracia ser fundamental para a construção de um Estado desenvolvimentista, observa-se um descompasso entre o fortalecimento da democracia e a incapacidade do Estado enquanto instituição pública na promoção e universalização do acesso aos bens públicos essenciais em áreas diversas, como saúde, segurança pública, educação e justiça<sup>21</sup>.

Uma vez que ainda não se atingiu, na história da democracia brasileira, o grau almejado de participação popular, entretanto, espera-se que a conquista de direitos civis e políticos possibilitem a criação do contexto necessário para que a população possa exercer as suas liberdades e direitos de cidadania em um regime democrático<sup>22</sup>.

É preciso compreender que a democratização pode possibilitar novas oportunidades de crescimento, para pensar e produzir estratégias de desenvolvimento, o que se torna o principal desafio enfrentado pelas atuais e novas gerações, que devem buscar exercitar essas oportunidades<sup>23</sup>.

Ademais, deve-se analisar a democracia brasileira a partir de uma perspectiva multidimensional, uma vez que a experiência democrática vivenciada em nosso país advém de um conjunto de procedimentos, processos e espaços institucionais

---

<sup>20</sup> SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. *Assistência Jurídica Integral e Gratuita*. São Paulo: Método, 2003, p. 114.

<sup>21</sup> DINIZ, Eli. *Desenvolvimento e Estado Desenvolvimentista: tensões e desafios da construção de um novo modelo para o Brasil do século XXI*. *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 47, p. 09-20, set. 2013.

<sup>22</sup> ALVES, José Eustáquio Diniz. *Demografia, democracia e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2005.

<sup>23</sup> SÁ E SILVA, Fábio de; LOPEZ, Felix; PIRES, Roberto Rocha C. *A democracia no desenvolvimento e o desenvolvimento da democracia*. In: CARDOSO JR, José Celso; BERCOVICI, Gilberto (Orgs.). *República, democracia e desenvolvimento: contribuições ao Estado brasileiro contemporâneo*. Brasília: IPEA, 2013.

constitutivos, que não podem e não devem ser reduzidos a premissas terminológicas que tentam descrever o processo democrático.

Os dispositivos constitucionais e a análise das dimensões da experiência democrática brasileira demonstram que a arquitetura institucional ainda se encontra em construção, buscando a sua consolidação. A democracia deve ser compreendida e analisada a partir de uma perspectiva processual e contingente, enfatizando uma dinâmica de movimentos democráticos e suas possibilidades de retrocesso.

Conforme assevera José Murilo de Carvalho<sup>24</sup>, os maiores obstáculos enfrentados na área social brasileira dizem respeito às desigualdades sociais, que acompanham o país desde o período colonial e repercutem até os dias atuais. A mencionada desigualdade gera a concentração de renda, aumentando os índices de pobreza e miséria. É imprescindível ressaltar que as questões de disparidade socioeconômica estão intimamente ligadas ao desenvolvimento nacional e, por conseguinte, à dificuldade da implementação da democracia almejada.

Ademais, a problemática mencionada relaciona-se também com a efetivação das diretrizes traçadas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), para implementação das metas da Agenda 2030. Em linhas gerais, todos os 17 ODS relacionam-se intimamente com a efetivação de uma democracia. Nessa esteira, à título de ênfase para os fins deste trabalho, destacam-se o Objetivo 1 (erradicação da pobreza), Objetivo 4 (educação de qualidade), Objetivo 10 (redução das desigualdades) e o Objetivo 16 (paz, justiça e instituições eficazes).

É cediço que a sociedade se encontra sensibilizada com o combate à pobreza, e, neste íterim, deve ser investido mais dinheiro para o combate à desigualdade econômica, o que possui íntima relação com o fomento ao desenvolvimento nacional, assim como a redução das desigualdades e o acesso à busca da paz, justiça e instituições eficazes. Nesse contexto, impossível não destacar as ideias contidas na obra do professor José Murilo de Carvalho (2002) que traz a busca da cidadania no Brasil como base.

Logo, para que sejam atingidos muitos dos Objetivos da Agenda 2030 da ONU, torna-se essencial que diversas instituições sejam revistadas de maneira a torná-las mais estruturadas e preparadas para atender as necessidades da população,

---

<sup>24</sup> CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: O longo Caminho. 3 Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

especialmente a Defensoria Pública em seu papel de promoção de acesso à Justiça e cidadania à população economicamente vulnerável.

Frequentemente, a democracia e o desenvolvimento têm sido colocados em pólos antagônicos no debate político nacional, tendo em vista que muitos ainda entendem que a tarefa do desenvolvimento seria apenas de cunho técnico, razão pela qual não se afinaria com o debate democrático, o que não se coaduna.

Não obstante, o fortalecimento da democracia, sobretudo através dos espaços públicos de participação, possibilita o aumento da confiança dos cidadãos nas instituições, além de colaborar e corroborar com as políticas públicas de combate às inúmeras formas de desigualdade, tendo como objetivo a implementação do desenvolvimento e acesso à cidadania, o que, inquestionavelmente, traz à tona o papel essencial da Defensoria Pública como agente de transformação social ao defender os interesses dos menos favorecidos.

Dentro desse contexto, portanto, interiorizar, fortalecer e expandir a Defensoria Pública são objetivos inerentes ao Estado Democrático de Direito. E, conseqüentemente, expandir o orçamento da referida instituição para que esta possa ampliar sua atuação dentro do Sistema de Justiça, desde sua atuação obrigatória prevista no Digesto Processual como curador especial, réus desassistidos em processos criminais até a atuações coletivas em Ações Cíveis Públicas, passando pelo acompanhamento processual como assistente de acusação e levando a orientação jurídica onde for necessário, inclusive com amplo alcance extrajudicial, o que evidencia a missão defensorial contida no texto da Lei Maior.

Com efeito, inegavelmente, a expansão da referida instituição garante o acesso à cidadania, já que dentre os grandes desafios da atualidade está em extirpar a desigualdade. Assim, é imperioso ampliar a democratização do acesso à justiça a todos que dela necessitem e, para tanto, a Defensoria Pública surge como elemento concretizador da cidadania plena. Portanto, uma Defensoria fortalecida em sua política institucional, especialmente na atuação coletiva e em ações afirmativas, expande e visa equacionar o acesso à justiça. Tudo isso como premissa a ser atingida com a ampliação de acesso ao cidadão que “desconhece seus direitos, ou, se os conhece, não tem condições de os fazer valer”, nas palavras de Jose Murilo de Carvalho<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: O longo Caminho. 3 Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 214.

O objetivo é aderir a um modelo de Defensoria Pública que tenha mais representatividade e, com isso, possa conseguir uma expansão de acesso para pessoas e grupos de usuários e usuárias que também terão seus respectivos direitos assegurados. Tal medida pode ser concretizada, por exemplo, ao abrir espaço para a participação e atendimento de grupos vulneráveis e criação de espaços mais plurais de discussão para entender as necessidades dos assistidos por esta instituição, de modo a dar vez e voz para que as necessidades destes cidadãos, que passam a ter um espaço voltado para o saber jurídico de maneira mais simplificado e em linguagem acessível para compreender seus direitos sem a necessária intermediação de um profissional da área jurídica, o que se revela como elemento essencial para que o destinatário da norma exija seus direitos e possa, assim, exercê-los, como apontado por José Murilo de Carvalho<sup>26</sup>.

Ocorre, contudo, que mesmo com a previsão legal de independência e autonomia da instituição, existe um vão a ser preenchido até a total concretização da previsão constitucional, especialmente no que tange à interiorização e incremento de recursos públicos para a facilitação do acesso dos menos favorecidos à justiça e aos seus direitos. Prova disso é que a própria estruturação da maioria das Defensorias Públicas estaduais brasileiras teve início há não muito tempo, ainda durante a década de 1990, de maneira que inúmeros municípios até hoje permanecem sem a presença do órgão.

Além disso, o processo de implementação de melhorias, tanto físicas como institucionais, mediante realização de concurso público para servidores, por exemplo, se mantém em andamento, uma vez que depende da questão orçamentária.

Quanto ao trabalho desempenhado por essa instituição, o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 80/1994 deixa evidente a gama de esferas de atuações possíveis, desde a simples orientação jurídica até a defesa de direitos em todos os graus. O público-alvo a quem é disponibilizado o acesso a tais serviços vem descrito no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que diz: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Imperioso destacar que os usuários da Defensoria Pública não se resumem aos que preenchem o requisito objetivo econômico-financeiro (insuficiência de recursos), pois há atuação defensorial que decorre de diversas vulnerabilidades, tais

---

<sup>26</sup> CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: O longo Caminho. 3 Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 214-216.

como, mulher, idoso, pessoa com deficiência, criança e adolescente, indígena, dentre outros. Desse modo, a atuação da Defensoria leva o acesso à justiça às pessoas economicamente necessitadas, bem como a um vasto grupo de pessoas vulneráveis ou vulneradas, que demandam inclusão por parte do Sistema de Justiça, razão pela qual sobressai o papel democrático da referida instituição como agente transformador para inclusão social.

É válido esclarecer que o entendimento acima explicitado não é consolidado nas Defensorias Públicas brasileiras em geral, as quais insistem em condicionar o atendimento à configuração do estado de pobreza, que seria apenas uma das variadas raízes da vulnerabilidade. Assim sendo, o próprio órgão, cuja função precípua é garantir o acesso à justiça aos hipossuficientes, estaria barrando o exercício deste direito pelos vulneráveis organizacionais, que naturalmente já se encontram em desvantagem no contexto social, por decorrência da conjuntura em que se enquadram.

Tal realidade, somada à estruturação e independência financeira tardia da Defensoria Pública, se mostra o principal obstáculo a ser vencido para a efetivação do papel da instituição em clara alusão à necessidade de fortalecimento desta instituição para promoção e exercício dos direitos fundamentais. Desse modo, a ideia de justiça se constrói em torno da noção básica de que, embora as pessoas sejam iguais perante a lei (ao menos nas democracias), suas necessidades, desejos e esperanças não são, razão pela qual se justifica o investimento financeiro, fortalecimento e interiorização da Defensoria Pública para promover ações e programas no sentido da busca da isonomia material e, com isso, galgar cidadania aos seus usuários, em uma verdadeira promoção do Estado Democrático de Direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Verifica-se a dificuldade na conceituação de uma teoria da democracia que possa ser aplicável às diversas nações de forma ampla. Contudo, é inegável que a democracia pressupõe a existência do povo, o exercício da cidadania e o reconhecimento de direitos políticos e civis. E, para tanto, algumas instituições, especialmente a Defensoria Pública, surgem como entes de transformação social, vez



que foi criada constitucionalmente enquanto modelo concretizador de assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, a participação popular possui um papel fundamental dentro do processo democrático, razão pela qual o exercício da democracia não deve se limitar aos espaços de debate e discussão política, de modo a ir além e alcançar a efetivação de direitos já postos no texto constitucional, tais como o acesso à justiça em sua acepção plena e na inadiável conquista de direitos fundamentais.

As múltiplas desigualdades existentes em nosso país comprometem a implementação da própria democracia, sendo este um pressuposto básico e uma premissa categórica de atuação defensorial. Paralelamente, observa-se que é frequente a ideia de que o desenvolvimento e a democracia são colocados em polos distintos. Entretanto, deve-se perceber que a democratização possibilita oportunidades de crescimento, expansão de liberdades instrumentais e potencialidades dos cidadãos, combatendo o retrocesso.

Desta feita, é possível concluir que a implementação da democracia pode permitir o alcance do desenvolvimento da nação pela eliminação das desigualdades existentes, razão pela qual a instituição defensorial é um agente concretizador de políticas públicas e de direitos fundamentais que não se limitam à assistência jurídica gratuita e integral, pois as vulnerabilidades sociais também têm amparo na atuação da Defensoria Pública no que tange à disseminação de conhecimento do cidadão quanto aos seus direitos e a redução das desigualdades.

Dentro desse contexto, a referida instituição surge como uma parte essencial do Sistema de Justiça e como agente transformador da realidade social ao atender as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social que dela necessitam para a materialização de direitos. Portanto, o fortalecimento, expansão e interiorização são matérias que urgem solidificação por parte do Estado, como forma de garantir a efetiva democracia, que só existe concretamente a partir da eliminação das desigualdades sociais.

O foco do trabalho mostrou que não é possível falar em Estado Democrático enquanto persistir abruptas desigualdades sociais, bem como o alcance da norma constitucional que abrange a Defensoria Pública deve ser direcionada no sentido de sua máxima efetividade. Com efeito, buscar uma instituição fortificada e ampliada acelera o processo de ressignificação acerca da nova roupagem perquirida pelo Estado em prol dos cidadãos, materializando o texto constitucional de 1988, de

maneira que a atuação defensorial seja sólida, densificada e permanente, com vias de galgar cada vez mais espaço para uma sociedade justa, livre, equânime, solidária e anti totalitária (democrática).

Trata-se, portanto, de um avanço civilizatório, humano e social, que atingirá a todos, já que educar, humanizar, esclarecer acerca de direitos, conscientizar, empoderar grupos vulneráveis, erradicar a pobreza e disseminar conhecimento, são verbos que precisam ser conjugados pelo coletivo, de maneira que o autoritarismo estrutural seja enfrentado e ceda espaço à verdadeira democracia, que como imperativo categórico pressupõe um avanço social na construção de um diálogo pela cultura pró-cidadania.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

ABENSOUR, Miguel. **A democracia contra o Estado**: Marx e o momento maquiaveliano. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **Demografia, democracia e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2005.

BAQUERO, Marcello. **Democracia, cultura e comportamento político**: uma análise da situação brasileira. *In*: PERISSINOTTO, Renato; FUKS, Mario (Orgs.). *Democracia, Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, Curitiba: Fundação Araucária, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Trad.: Daniela Beccacia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

BRESSER-PEREIRA, L.C. **O novo desenvolvimentismo e a ortodoxia convencional**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, Fundação Seade, v. 20, n. 3, p. 5-24, jul./set. 2006.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: O longo Caminho. 3 Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

DINIZ, Eli. **Desenvolvimento e Estado Desenvolvimentista**: tensões e desafios da construção de um novo modelo para o Brasil do século XXI. *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 47, p. 09-20, set. 2013.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia. Entre facticidade e validade.** Trad.: Flavio Beno Siebenneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

Instituto da Democracia e Democratização da Comunicação. **A cara da democracia.** 2019. Disponível em: [https://docs.wixstatic.com/ugd/a46f9a\\_05967934746d4ba2b0ef032921bde80c.pdf](https://docs.wixstatic.com/ugd/a46f9a_05967934746d4ba2b0ef032921bde80c.pdf). Acesso em: 10 maio 2023.

ARRUDA, Igor Araújo de. **Expressão do Regime Democrático**: a Defensoria Pública como instrumento constitucional de superação do autoritarismo estrutural. In: MAIA, Maurilio Casas. *Defensoria Pública, Constituição e Ciência Política*. São Paulo: JusPodivm, 2021.

NEVES, Raphael. **Transformações da Cidadania e Estado de Direito no Brasil.** In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Orgs.). *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SÁ E SILVA, Fábio de; LOPEZ, Felix; PIRES, Roberto Rocha C. **A democracia no desenvolvimento e o desenvolvimento da democracia.** In: CARDOSO JR, José Celso; BERCOVICI, Gilberto (Orgs.). *República, democracia e desenvolvimento: contribuições ao Estado brasileiro contemporâneo*. Brasília: IPEA, 2013.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**: o debate contemporâneo, v. I. tradução: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 1994.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência Jurídica Integral e Gratuita.** São Paulo: Método, 2003.

Nações Unidas Brasil. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 23 maio 2023.

URBINATI, Nadia. **Representative democracy**: principles and genealogy. Chicago: Chicago University Press, 2006.

ZAMBAM, Neuro José. **Amartya Sen**: Liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável. Passo Fundo: IMED, 2012.

ZOLO, D. **Il principato democratico**: Per una teoria realistica della democrazia. Milano: Feltrinelli, 1992.